Projeto de Lei n.º 949/XIII/3.ª

Cria uma tabela especial de taxas de IRS para os contribuintes residentes em territórios do interior, procedendo à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Exposição de motivos

O interior do nosso país tem sofrido de uma forma crescente um fenómeno de maior distância face ao desenvolvimento do litoral. Se é certo que Portugal tem, infelizmente, um fosso de prosperidade face aos Estados mais desenvolvidos da União Europeia, essa diferença ainda é mais acentuada quando se analisam os níveis relativos ao interior.

O interior de Portugal, despovoado, sem oportunidades de emprego, não acompanhou o desenvolvimento que o País tem sofrido nos últimos 30 anos.

Conforme os dados constantes no Relatório Final, elaborado pelo criado "Movimento Pelo Interior":

- A evolução da população residente no "interior" e litoral do continente foi a seguinte: entre 1960 e 2016 a população residente no litoral aumentou em 52,08%, enquanto no "interior" diminuiu em 37,48%.

- Em 1960, no "interior" residiam mais de 3 milhões de pessoas, enquanto em 2016 residem menos de 2 milhões. No litoral, no mesmo período, o aumento de pessoas residentes foi de cerca de 2 milhões e 700 mil.

- A população residente no continente com menos de 25 anos é, no litoral, de 82,4%

do total, comparada com 17,6% no “interior”.

- Estão localizadas na faixa litoral do continente 83% da riqueza produzida, 89% dos alunos do ensino superior e 89% das dormidas turísticas.

É necessário inverter este ciclo, com políticas públicas direcionadas e abrangentes, quer para as empresas, quer para as pessoas.

Portugal precisa de níveis de coesão económica e social bem diferentes dos atuais. É necessário um conjunto de medidas específicas para combater as desigualdades entre o interior e o litoral, uma maior capacidade de atração e fixação de pessoas, bem como um investimento crescente. Nesse sentido é natural e cada vez mais urgente que se estabeleça uma visão integrada de prioridades e políticas a aplicar para o interior do nosso país.

Entre estas é natural que se destaque a política fiscal. É sabido que as diferentes opções da política tributária têm consequências sobre o nível de receitas que o Estado cobra para sustentar as suas políticas públicas, mas também sobre as prioridades que se vão estabelecendo para as mesmas. Por outras palavras, através da cobrança de imposto o Estado para além de arrecadar receitas também pode criar incentivos ao relativamente a algumas políticas que sejam prioritárias. É precisamente isso que o CDS vem propor em relação ao interior do país. Uma política fiscal que compreenda as necessidades de um interior cheio de dificuldades estruturais, com um défice crónico de desenvolvimento, e conjunturais, como todas as que foram originadas pelos trágicos incêndios de 2017.

Por todas essas razões, o CDS vem propor um conjunto de medidas fiscais integradas numa visão de conjunto que terão consequências para as empresas, pessoas e investimento criando um clima favorável ao desenvolvimento do nosso interior.

As medidas propostas visam, por isso, e em primeiro lugar, desagravar a carga fiscal sobre quem reside nestas circunscrições territoriais, seja pela criação de uma tabela de taxas diferenciada de IRS para os residentes no interior, seja pela criação de isenções, deduções específicas ou majorações às deduções já existentes relacionadas com os

transportes, a mobilidade, as portagens, a educação e a habitação, em sede de IRS, seja pelo aumento do número de anos de isenção dos prédios urbanos para habitação própria permanente.

No que se refere ao IRS, o CDS propõe a criação de uma tabela de taxas diferenciadas para os contribuintes com residência fiscal no interior do país, cujo valor seja metade das aplicáveis à generalidade dos cidadãos. Entendemos que este será um modo de ajudar a fixar e atrair cidadãos a uma faixa de território que tem todo um potencial de qualidade de vida que está desaproveitada. No entanto, aceitando que esta medida possa ser prevista de forma gradual num médio prazo. Não deixando, no entanto, de apontar para aquele que deve ser o objetivo a alcançar.

Propomos, assim e desde já, uma redução de 35% em todas as taxas de IRS para os sujeitos passivos com residência fiscal no interior do país, prevendo, para os anos seguintes, uma redução 10% de tais taxas até atingir o objetivo de uma redução de 50% relativamente às taxas de IRS dos restantes contribuintes.

Por uma questão de uniformização da legislação e segurança, adotamos o conceito de "interior" que resulta do estipulado na Portaria n.º208/2017, de 13 de julho, bem como os territórios ali identificados em anexo.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do artigo 68.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo 68.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares,

adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

2 - As taxas do imposto para os sujeitos passivos cujo domicílio fiscal se situe em territórios do interior, identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho, são as constantes da tabela seguinte:

| Rendimento coletável (euros) | Taxas (percentagem) | |
|---|---|---|
| | Normal (A) | Média (B) |
| Até 7091 | 9,43% | 9,430% |
| De mais de 7091 até 10700 | 14,95% | 11,289% |
| De mais de 10700 até 20261 | 18,53% | 14,704% |
| De mais de 20261 até 25000 | 22,75% | 16,229% |
| De mais de 25000 até 36856 | 24,05% | 18,745% |
| De mais de 36856 até 80640 | 29,25% | 24,448% |
| Superior a 80640 | 31,20% | - |

3 – [anterior n.º 2].»

Artigo 3.º

Redução progressiva das taxas de IRS

As taxas de IRS referidas no n.º 2 do artigo 68.º do Código do IRS deverão ser progressivamente reduzidas, anualmente, em 10%, até atingir uma redução de 50% relativamente às taxas constantes do n.º 1.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de julho de 2018,

Os Deputados,

Assunção Cristas

Nuno Magalhaes

Cecilia Meireles

Telmo Correia

Helder Amaral

João Almeida

João Rebelo

Pedro Mota Soares

Alvaro Castello-Branco

Patricia Fonseca

João Gonçalves Pereira

Ilda Araujo Novo

Ana Rita Bessa

Vania Dias da Silva

Filipe Anacoreta Correia

Antonio Carlos Monteiro

Teresa Caeiro

Isabel Galriça Neto